



Espécie: Parecer (Out/24)
Assunto: Trabalho em dia de eleição
Consulente: SINDIGENEROS/RS.

CONSULTA

Consulta-nos o Sindigêneros/RS a respeito da possibilidade de trabalho em estabelecimentos comerciais nos domingos reservados às eleições de 2024.

RESPOSTA

01. A matéria objeto da presente consulta tem sido recorrentemente examinada por esta consultoria e se repete a cada nova eleição.

02. Dispõe o Código Eleitoral instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, em seu art. 380, que:

“Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.”

Da leitura do dispositivo, extraem-se duas conclusões, a saber: a) quando a constituição fixar data para eleição, esse dia será considerado feriado nacional; b) quando a constituição não fixar data, a eleição será marcada para um feriado ou um domingo.

A “Lex Legum” de 1988, ao seu turno, estabelece quando serão realizadas as eleições para Governador, Prefeito e Presidente da República, respectivamente, nos arts. 28, 29 e 77 abaixo transcritos:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao



mais, o disposto no art. 77.”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

“Art. 29. (...) atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Com efeito, a primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral trata de hipótese em que a Constituição Federal indique data certa e específica, ou seja, dia e mês para a realização de eleições. Como visto acima, todavia, a atual Carta Constitucional não fixa dia e mês específico, ao revés, estabelece data móvel, ou seja, o primeiro e o último domingo do mês de outubro para a realização de eleições dos prefeitos municipais, governadores e presidente da república.

Cumprir registrar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitória fixou, em seu art. 4º, § 1º, que a primeira eleição para Presidente da República, após a promulgação da Constituição, seria realizada no dia 15 de novembro de 1989. Também a antiga redação do art. 77 da Constituição Federal de 1988 estabelecia que as eleições seguintes deveriam ocorrer em 90 dias antes do término do mandato presidencial então vigente. Nesta hipótese, como a data fixada poderia recair em qualquer dia da semana, numa segunda-feira, por exemplo, havia a necessidade de prevê-la como dia feriado.

A Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997, alterou esta realidade, passando a estabelecer que as eleições serão realizadas no primeiro domingo, em primeiro turno, e no segundo domingo, em eventual segundo turno, do mês de outubro do ano do final do mandato.

Neste cenário, a melhor exegese do art. 380 do Código Eleitoral nos revela que as atuais eleições para presidente, governadores e prefeitos são definidas na forma prevista na parte final do dispositivo, ou seja, “nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.”



03. Por fim, mas não menos relevante, destacamos a revogação da Lei nº 1.266/50, que estabelecia ser “feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País”, pela Lei nº 10.607/02. O tema, portanto, há que ser apreciado exclusivamente à luz do art. 380 do Código Eleitoral.

Assim, em pese reconhecemos que a matéria é polêmica e que pode suscitar entendimentos diversos, entendemos que as eleições para presidente, governadores e prefeitos são realizadas aos domingos, e que as referidas datas não são consideradas feriados nacionais.

04. Ainda quanto à interpretação do art. 380 do Código Eleitoral, faz-se mister apontar os reiterados pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido da nossa posição exposta no item acima.

Com efeito, em 25 de setembro de 2006, respondendo a consulta do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Shopping Centers de Curitiba, o TSE, por unanimidade, conforme voto do Ministro Marcelo Ribeiro, assim se pronunciou adotando a Resolução nº 22.422:

“Comércio. Abertura e funcionamento. Eleições 2006. Possibilidade. 1. É possível o funcionamento do comércio no dia da eleição. 2. Os estabelecimentos que funcionem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto”

Em 2008 o TSE voltou a examinar a matéria e em acórdão do Ministro Carlos Ayres Britto (Resolução nº 22.963, de 23 de outubro de 2008) assim se pronunciou:

“[...]. Em se tratando de segundo turno, deve-se decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações. Muito embora seja feriado, pode o comércio abrir a suas portas. Isso, desde que: 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado; 2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais. Tratando-se de funcionário que trabalhe em Município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deve o empregador criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, pena do art. 297 do Código Eleitoral.”



A Resolução de 2006 do TSE foi examinada em despacho proferido pelo Juiz do Trabalho Eduardo Duarte Elyseu, da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos termos abaixo aduzidos:

“(…) motivo pelo qual desnecessário se mostra qualquer pronunciamento judicial autorizando a abertura do comércio no Shopping demandado no dia do pleito vindouro, tendo em vista inclusive a expressa autorização concedida atualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Ainda, nos termos da Resolução do TSE nº 23.738 de 27 de fevereiro de 2024 é permitido o funcionamento do comércio “desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia **proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto.**¹

05. Na esfera trabalhista a jurisprudência em construção no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o dia de eleição não é feriado, senão vejamos:

ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DE LOJAS RENNER S.A. TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NOS DIAS DE ELEIÇÕES. Trata-se de controvérsia a respeito da possibilidade de utilização de mão de obra empregada nos estabelecimentos de comércio em dias destinados às eleições. Os dispositivos infraconstitucionais que atribuíam a qualidade de feriado aos dias destinados às eleições foram suprimidos do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.607/2002. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 não reserva uma data específica para o sufrágio, apenas determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, razão pela qual se entende que a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Registre-se, por oportuno, que a Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral garantiu o funcionamento do comércio nos dias destinados ao primeiro e ao segundo turno das eleições de 2018. Assim, andou mal a Corte de origem, ao defender a tese de que o artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2000 seria aplicável aos dias de eleições. Precedentes do TST, inclusive da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por violação (má aplicação) do artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2000 e provido. (TST - RR: 206173320185040771, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de

¹ <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>



Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

“RECURSO DE REVISTA. 1. ELEIÇÕES. DIAS FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Lei nº 10.607/2002 suprimiu o dia em que forem realizadas eleições em todo o país como feriado nacional. Da mesma forma, o art. 28 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 16/1997, ao fixar o domingo como dia de eleição, atraiu a incidência da parte final do art. 380 do Código Eleitoral. Assim, não se evidenciam as violações de dispositivos de lei apontadas. Recurso de revista não conhecido.”

(TST - PROCESSO Nº TST-RR-10954-88.2013.5.12.0035 – Ministro Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – 3ª Turma – Publicação: 17/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM DIAS DE ELEIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. O Regional consignou que a Lei nº 10.607/2002 revogou expressamente a Lei nº 1.266/50, a qual reconhecia o dia de eleição como feriado nacional bem como entendeu que não se aplica a primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral por tratar da hipótese em que a Constituição Federal indicar data certa, definida, ou seja, dia e mês para se realizarem as eleições, concluindo que a atual Constituição Federal assim não dispõe. Em tal contexto, não se caracteriza violação literal do referido artigo a teor do art. 896, c, da CLT. 2. TRABALHO EM DIA DE FERIADO MUNICIPAL. PAGAMENTO EM DOBRO. Não há falar em violação do art. 9º da Lei nº 605/49 ou em contrariedade à Súmula 146 do TST na medida em que o Regional registra que o feriado trabalhado foi compensado. 3. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A indicação de violação dos arts. 7º, XIII, da CF e 70 da CLT não enseja o conhecimento da revista, haja vista não se ter configurado a violação direta e literal exigida pela alínea c do art. 896 consolidado. Isto porque nenhum dos preceitos citados contém normatização específica sobre a configuração do dano moral coletivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1419005120105170121, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 11/12/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)

06. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal, em 23 de março de 2017, ao analisar Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, por maioria, conclui que o domingo de eleições não é considerado feriado. Vejamos:



MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE EMPREGADOS. DOMINGO DE ELEIÇÕES. Não é considerado feriado para os fins da Lei 10.101/2000 o trabalho realizado em domingo de eleições diverso da data fixada pela Constituição Federal, dicção extraída do art. 380 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral). Precedente: 0021820-83.2016.5.04.0000 (MS)
(TRT-4 - MSCIV: 00218199820165040000, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 23/03/2017)

Já a Seção Especializada em Execução do Tribunal, em julgamento ocorrido em 17 de fevereiro de 2020, julgou no sentido de considerar como feriado a data em que ocorre eleições municipais, estaduais e federais, a saber:

“TRABALHO PRESTADO PELOS EMPREGADOS DA EMPRESA NO DOMINGO DE ELEIÇÕES. FERIADO. Os domingos de eleições são considerados feriados em todo o território nacional, nos termos do art. 380 da Lei nº 4.737/1965, c/c o art. 3º da Lei nº 10.607/2002.
(Acórdão: 0129000-36.2009.5.04.0702 (AP). Redator: CLEUSA REGINA HALFEN. Órgão julgador: Seção Especializada em Execução. Data: 17/02/2020)

Na mesma linha da decisão proferida pela Seção Especializada em Execução do TRT4, são as decisões adotadas pelas 5ª Turma (processo 0020871-02.2016.5.04.0601, julgado em 04/09/2017 e processo 0020617-33.2018.5.04.0771, julgado em 02/06/2020) e da 3ª Turma (processo 0020950-36.2022.5.04.0741, julgado em 03/08/2023).

07. Respeitando decisões e opiniões contrárias reiteramos nosso entendimento que os domingos em que serão realizadas as eleições de 2024 não poderão ser considerados feriados nacionais.

Desta forma, por expressa e inequívoca disposição do art. 6º da Lei 10.101/00, está autorizado o trabalho nas atividades do comércio em geral nos dias de eleição em 2024.

08. Finalmente, como a matéria é controversa, quando a negociação coletiva for razoável, a celebração de convenção coletiva de trabalho definindo o tratamento a ser dispensado com os empregados no dia de eleição, é sinônimo de segurança jurídica e deve ser perseguida. Igualmente, havendo declaração em norma coletiva que a data é considerada como se feriado fosse, deve ser observada as regras fixadas na norma, que tem prevalência sobre a legislação.



Flávio Obino Fº
ADVOGADOS ASSOCIADOS

• Flávio Obino Filho
• Flávio Barzoni Moura
• Mariana Hoerde Freire Barata
• Gabriela Balkanski Baggio
• Lucia Ladislava Witczak
• Laura Becker Werlang
• Felipe Vilsen Basile

Especificamente quanto à dispensa dos empregados para votar não há nada previsto em lei ou na convenção coletiva de trabalho, devendo ser observada a orientação do TSE de que as empresas proporcionem aos seus empregados as condições para que possam exercer o direito/dever de votar.

É o nosso parecer, SMJ.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

Flávio Obino Filho
OAB/RS 24.379

Lucia Ladislava Witczak
OAB/RS 82.642